



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975388 - SP (2025/0012178-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : TAILI GABRIELE EUFLAUZINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. A defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando ausência de elementos que comprovem a dedicação do paciente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da quantidade de drogas apreendidas; (ii) estabelecer se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 depende da análise de elementos fáticos e probatórios que indiquem a ausência de dedicação a atividades criminosas, vedada no âmbito de *habeas corpus*. No caso, o Tribunal de Justiça apontou

elementos probatórios suficientes indicativos de que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, o que não pode ser reavaliado por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7.

4. A fixação do regime fechado se justifica em razão da presença de circunstância judicial negativa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975388 - SP (2025/0012178-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : TAILI GABRIELE EUFLAUZINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. A defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando ausência de elementos que comprovem a dedicação do paciente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da quantidade de drogas apreendidas; (ii) estabelecer se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 depende da análise de elementos fáticos e probatórios que indiquem a ausência de dedicação a atividades criminosas, vedada no âmbito de *habeas corpus*. No caso, o Tribunal de Justiça apontou

elementos probatórios suficientes indicativos de que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, o que não pode ser reavaliado por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7.

4. A fixação do regime fechado se justifica em razão da presença de circunstância judicial negativa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22):

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Preliminar afastada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Particularidades do caso que impõem o recrudesimento da pena-base. Inviável a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

O paciente foi processado e condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Alega constrangimento ilegal em razão da ausência de provas para a condenação, em razão de nulidade de sua confissão sem que tenha sido alertado de seu direito ao silêncio e, ainda, em razão da ausência de fundamentação para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, do mesmo diploma normativo e aplicação do regime inicial fechado.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

Daí o presente *habeas corpus* substitutivo.

Ao final, requer a concessão da ordem para "que o paciente seja absolvido, ou, para que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado ou, ainda, para que seja estabelecido o regime inicial semiaberto".

A decisão e-STJ fls. 180-181 indeferiu o pedido de liminar.

O Juízo de Direito e o TJSP prestaram informações (e-STJ fls. 184-266 e 270-310).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 315-317).

Por decisão monocrática, **não conheci** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizei elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 321-323).

Inconformada com a decisão monocrática, a impetrante interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Turma (e-STJ fls. 328-336).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 321-323):

[...]

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução*

*de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentada e baseada em ampla análise do acervo probatório. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Não há qualquer nulidade aparente, e, tendo a pena base sido fixado acima do mínimo legal, o regime mais gravoso deve ser aplicado.

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência dessa Corte Superior, não há que se falar em concessão da ordem de ofício.

À mesma conclusão chegou o Ministério Público Federal em seu parecer, cujos trechos transcritos abaixo passam a integrar essa decisão (e-STJ fls. 172):

"De acordo com os autos, “o acórdão transitou em julgado para a defesa em 12/12/2024”. Logo, a prisão em tela não é mais meramente processual, não havendo como se processar a concessão de liberdade provisória. Tal pleito está manifestamente prejudicado. No tocante à tese de inocência da paciência não custa lembrar que como cediço, o objeto do mandamus deve ser o de “sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.” (RHC 95143/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, D Je 29/06/2018) A impetração sustenta a nulidade das provas obtidas pela confissão policial, uma vez que não houve a cientificação oportuna do direito ao silêncio, o chamado Aviso de Miranda. No entanto: “A alegação de violação ao direito ao silêncio não prospera, pois a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do “Aviso de Miranda”, sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes.” (HC 867782/GO, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJE 19/11/2024) Alega-se, por derradeiro, que a paciente faz jus

ao regime inicial semiaberto para desconto de sua reprimenda corporal. Contudo, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Neste cenário não há ilegalidade alguma a ser coartada na via eleita, pois: “Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.”(AgRg no HC 675858/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 09/08/2021)” Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do writ e nesta extensão pela denegação da Ordem. ”

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, concluíram pela condenação da paciente, o que não pode ser revisto por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7.

Com relação à arguição de nulidade, em razão de sua confissão informal não ter sido precedida da advertência do direito de permanecer em silêncio, a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que os policiais, durante abordagens em suas atividades de policiamento ostensivo, não precisam informar o abordado sobre esse direito.

A propósito, menciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL E AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.

[...]

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. **A legislação processual penal não exige aviso de Miranda no momento da abordagem policial.** 3. O aumento da pena na terceira fase do cálculo deve ser fundamentado concretamente, conforme a Súmula n. 443 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 443 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares

da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no HC 879.519/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024. (AgRg nos EDcl no HC n. 773.391/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO INFORMAL. AVISO DE MIRANDA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE NA CONFISSÃO INFORMAL DOS RÉUS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Destaca-se que, **"nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial'"** (AgRg no HC n. 809.283 /GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)" (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

3. Ademais, foi consignado no acórdão que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a confissão informal teria sido obtida de maneira ilegal, de modo que não é possível no recurso especial entender de maneira diversa, por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.308.317/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifou-se.)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu que a paciente integra organização criminosa.

Segundo o Tribunal de Justiça, “Aliás, é de trivial sabença que a elevada quantidade de drogas apreendidas somente é confiada àqueles que integram organização criminosa” (e-STJ fls. 81).

Externada motivação racional e com base em fatos provados, não pode o Superior Tribunal de Justiça revolver o elenco de provas para infirmar as conclusões do Tribunal de segundo grau.

Quanto ao regime fechado, ele está justificado na presença de circunstância judicial negativa, que serve de baliza para a eleição do regime penitenciário. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas e para impor a ele o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Assim, para entender-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja determinado o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 - se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

3. **No caso, a maior gravidade do crime já havia sido reconhecida ao se fixar a pena-base, momento em que se destacou a grande quantidade de drogas diversas apreendida com o réu. Uma vez que o réu foi condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, não foi reconhecido o privilégio no tráfico e foi apreendido com grande quantidade de drogas, deve ser preservado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao preconizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.888.916/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifou-se.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAS. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. **No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 11 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.799.187/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifou-se.)

Isso quer dizer que o acórdão recorrido decidiu dentro do quadro de sua discricionariedade regradada e que não há manifesta ilegalidade que necessite da intervenção, de ofício, dessa Corte de Justiça.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 975.388 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0012178-6

Número de Origem:
15006332720238260552

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA

ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TAILI GABRIELE EUFLAUZINO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAILI GABRIELE EUFLAUZINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025